



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: Mensagem de Veto Parcial nº ____/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026, que dispõe sobre a revisão da base de cálculo do IPTU para imóveis situados em áreas de risco que tenham sofrido redução de área útil em decorrência da execução de obras públicas de contenção e segurança. Análise de constitucionalidade, legalidade, responsabilidade fiscal, segurança jurídica e técnica legislativa. Parecer pela manutenção do veto parcial aos arts. 1º, 2º, inciso II, 3º e 4º. Reconhecimento do esvaziamento normativo dos dispositivos remanescentes e recomendação de providência para afastamento integral da matéria, por veto total se juridicamente cabível no estágio processual, ou por medida legislativa própria equivalente.

RELATÓRIO

Vem a essa relatoria a Mensagem de Veto Parcial nº ____/2026, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em face do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026, aprovado por esta Casa de Leis, que “Dispõe sobre a revisão da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis situados em áreas de risco que tenham sofrido redução de área útil em decorrência da execução de obras públicas de contenção e segurança”.

Conforme consta da Mensagem de Veto, o Chefe do Poder Executivo decidiu apor veto parcial aos seguintes dispositivos: art. 1º; art. 2º, inciso II; art. 3º; e art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026.

As razões do veto fundamentam-se, em síntese, na alegada violação às normas de responsabilidade fiscal e de legalidade orçamentária, na ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na insegurança jurídica decorrente da falta de critérios técnicos objetivos e na acessoriedade dos dispositivos procedimentais em relação à previsão material da revisão tributária pretendida.

Junto aos autos vieram a Mensagem de Veto e as respectivas razões jurídicas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal.



atório.

Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003600390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANÁLISE

Vem a esta Comissão, por força do artigo 57, combinado com a parte final do inciso I e III, letras “a”, “b” e “c”, do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a análise da Mensagem de Veto Parcial nº ____/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação normativa, cabendo ao Plenário, em momento próprio, deliberar quanto à manutenção ou rejeição do veto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

I – DA REGULARIDADE FORMAL E DA TEMPESTIVIDADE DO VETO

A Mensagem de Veto foi encaminhada com fundamento no art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal, tendo o Poder Executivo consignado a tempestividade da manifestação em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026.

No plano formal, verifica-se que o veto foi apresentado de forma motivada, com indicação expressa dos dispositivos vetados e exposição das razões jurídicas, fiscais e operacionais que, segundo o Executivo, impedem a sanção integral da matéria.

II – DA PERTINÊNCIA JURÍDICA DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL

O núcleo da proposição legislativa consistia em permitir a revisão da base de cálculo do IPTU de imóveis situados em áreas de risco que tivessem sofrido redução de área útil em decorrência da execução de obras públicas de contenção e segurança.

Embora a finalidade social da proposta seja legítima e mereça reconhecimento, os dispositivos vetados produzem efeitos tributários concretos, pois alteram a forma de apuração da base de cálculo do IPTU ao considerar a chamada “metragem efetivamente utilizável” do imóvel.

Na prática, a medida pode resultar em redução do valor tributável do imóvel e, conseqüentemente, em diminuição da arrecadação municipal, o que atrai a necessidade de observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tais normas exigem que proposições legislativas que impliquem renúncia de receita ou alteração com impacto financeiro estejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias e, quando necessário, medidas compensatórias.

No caso em análise, conforme apontado na Mensagem de Veto, o Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026 não veio instruído com estudo de impacto financeiro, estimativa de eventual renúncia de receita ou demonstração de compatibilidade orçamentária, circunstância que fragiliza a validade jurídica dos dispositivos que





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III – DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS OBJETIVOS

Também merece acolhimento a fundamentação relativa à ausência de critérios técnicos objetivos para definição da “metragem efetivamente utilizável” do imóvel.

A base de cálculo constitui elemento essencial da regra matriz tributária do IPTU. Por essa razão, a lei que pretende alterar, revisar ou interferir em sua apuração deve trazer parâmetros minimamente objetivos, aptos a orientar a Administração Pública e garantir tratamento isonômico aos contribuintes.

A redação vetada não estabeleceu metodologia de cálculo, critérios urbanísticos, parâmetros técnicos para aferição da perda de área útil, limites da atuação administrativa, forma de atualização do cadastro imobiliário municipal ou critérios objetivos de mensuração da redução econômica do imóvel.

A ausência desses elementos poderia gerar interpretações divergentes, excessiva discricionariedade administrativa, insegurança jurídica, dificuldades operacionais e risco de judicialização, especialmente por se tratar de matéria tributária sujeita aos princípios da legalidade, tipicidade, segurança jurídica, isonomia e eficiência administrativa.

IV – DA ACESSORIEDADE DOS ARTIGOS 3º E 4º E DO Esvaziamento Normativo do Projeto

Os artigos 3º e 4º, também vetados, possuem natureza instrumental e acessória em relação ao artigo 1º, pois tratam do procedimento administrativo necessário à operacionalização da revisão da base de cálculo do IPTU.

Assim, uma vez afastada a previsão material da revisão tributária, a manutenção isolada de dispositivos procedimentais criaria inconsistência normativa, pois haveria procedimento sem objeto jurídico principal suficientemente definido.

Além disso, observa-se que, com a manutenção do veto aos dispositivos centrais da proposição, os dispositivos remanescentes perdem utilidade prática e autonomia normativa suficiente. A lei resultante ficaria esvaziada de comando efetivo, sem capacidade real de produzir o efeito pretendido originalmente pelo Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026.

A permanência de uma norma residual, sem núcleo material aplicável, poderia gerar falsa expectativa nos administrados, dificuldade de interpretação pela Administração Municipal e inadequação sob o ponto de vista da técnica legislativa.

V – DA RECOMENDAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO INTEGRAL DA MATÉRIA

Esta Comissão registra que, tecnicamente, a deliberação legislativa recai sobre o veto formalmente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo à Câmara Municipal decidir pela sua manutenção ou rejeição, nos termos da Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, sob o aspecto da coerência normativa, da técnica legislativa e da segurança jurídica, entende-se que a solução mais adequada seria o afastamento integral da matéria, uma vez que os dispositivos remanescentes, desacompanhados dos artigos vetados, não preservam utilidade jurídica suficiente para justificar a permanência autônoma da lei.

Dessa forma, a Comissão opina pela manutenção/acatamento do veto parcial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e, ao mesmo tempo, recomenda que seja adotada a providência legislativa cabível para evitar a subsistência de lei sem efetividade prática, inclusive mediante veto total, caso ainda juridicamente possível no estágio processual, ou por medida legislativa própria equivalente de saneamento ou revogação dos dispositivos remanescentes.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, esta Relatoria entende que as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal merecem acolhimento, por estarem amparadas em fundamentos de responsabilidade fiscal, legalidade orçamentária, segurança jurídica, legalidade tributária e técnica legislativa.

Assim, opina-se pela **MANUTENÇÃO/ACATAMENTO DO VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026, especificamente quanto ao art. 1º; art. 2º, inciso II; art. 3º; e art. 4º.

Considerando, ainda, que os dispositivos remanescentes restaram esvaziados de utilidade prática e não preservam autonomia normativa suficiente, esta Comissão recomenda o afastamento integral da matéria, sugerindo-se a adoção de providência legislativa adequada para evitar a vigência de lei sem efetividade, inclusive por veto total, caso juridicamente cabível, ou por medida própria equivalente.

Dessa forma, encaminha-se a presente matéria ao crivo do Plenário, para deliberação quanto à manutenção do veto parcial apresentado pelo Poder Executivo Municipal e registro da recomendação acima exposta.

Sala das Comissões em 29 de maio de 2026.

Davi Loredo Felipe
Presidente – Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO PARECER FINAL DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF), no dia ___ de maio de 2026, reuniu-se para deliberar sobre a Mensagem de Veto Parcial nº ___/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026, que “Dispõe sobre a revisão da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis situados em áreas de risco que tenham sofrido redução de área útil em decorrência da execução de obras públicas de contenção e segurança”.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por unanimidade acompanhar o voto do relator pela **MANUTENÇÃO/ACATAMENTO DO VETO PARCIAL** apostado aos arts. 1º, 2º, inciso II, 3º e 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026.

A Comissão também registrou o entendimento de que, com a manutenção do veto aos dispositivos centrais da proposição, os dispositivos remanescentes restam esvaziados de utilidade prática e de autonomia normativa suficiente, recomendando-se a adoção de providência legislativa adequada para afastamento integral da matéria, inclusive por veto total, caso juridicamente cabível, ou por medida própria equivalente.

Eu, Paulo Costa, secretariei a presente reunião, que, após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 29 de maio de 2026.

Paulo Costa
Secretário

Josué Batista da Silva
Vice-Presidente

Davi Loredo Felipe
Presidente – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003600390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em 29/05/2026 09:24

Checksum: **F4F3A62C38DF16B23519F98650CD3EE6074AEB9D09E7C4F8A0DD9F9E2B744A9D**

Assinado eletronicamente por **JOSUÉ BATISTA DA SILVA** em 29/05/2026 09:32

Checksum: **082170FF20F26D7880F394FEFCED8DE1391900E924C421BBEDF048F1B1227791**

Assinado eletronicamente por **PAULO COSTA** em 29/05/2026 09:51

Checksum: **402F179F39FD603A04AF7C9250E1B94561B243C7B56B8D6D3995443AAACAC94C**

